

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se art. 482-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 482-1.** A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º .....

.....

**§ 2º** Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, os recursos destinados aos fundos de que tratam os arts 12 e 13 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a redação dos arts. 12 e 13 da EC nº 132, de 2023, faz-se necessário declarar a instituição do Fundo de Compensações de Benefícios Fiscais - FCBF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR, o que caracteriza a eficácia plena da norma constitucional, de modo que os destinatários do regramento têm o direito de exigir da União os recursos devidos.

Já o art. 4º, § 7º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), passou a prever que a LDO não poderá excluir quaisquer despesas não-financeiras da apuração do resultado primário. Dessa forma, salvo alteração superveniente nas normas complementares disciplinadoras dessa matéria, os aportes requeridos pelos novos fundos serão sim considerados pelo Banco Central do Brasil (BCB) no cálculo do resultado primário do setor público.

Por outro lado, conforme o art. 15 da EC nº 132, de 2023, os aportes em prol do FCBF e do FNDR não impactarão as bases de cálculo e os limites para as despesas primárias do Governo Federal previstas na Lei Complementar (LC) nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Assim, para garantir a efetividade dos instrumentos Constitucionais criados pela Reforma Tributária, sugerimos que os recursos que a União deverá aportar, nos referidos fundos, sejam excluídos do rol de despesas sujeitas à limitação de empenho para cumprimento da meta de resultado primário, de que trata o art. 9º da LRF.

# **Senador Rogerio Marinho (PL - RN)**



Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5401523116>